DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10143/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/939/2016
PROTOCOLO	: 1648611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame do **1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do objeto do Contrato Administrativo n° 113/2015** (fls.115-118), celebrado em **09/10/2015** entre o **Município de Eldorado** como contratante e a empresa **Trinne Equipamentos e Serviços Eireli - me** como contratada, o qual decorre da contratação pública realizada na **modalidade Convite n° 5/2015**.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços técnicos de digitalização com fornecimento de equipamentos, software em armazenamento de dados e mão de obra especializada, com o valor de **R$ 75.360,00** (setenta e cinco mil trezentos e sessenta reais).

A Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-3397/2017** (fls.137-140), publicada no **DOETCE/MS nº 1540 de 04/05/2017** julgou **regular** e **legal** a contratação realizada na **modalidade Convite n° 5/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n° 113/2015**.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo** em análise conclusiva "**ANA - 2ICE - 23661/2018"** (fls. 190/194), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da

Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 113/2015 (3ª fase), e **do 1º Termo Aditivo**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR - 2ª PRC - 11516/2019"** (fl. 195), considerou a fase em análise **regular** e **legal, porém, opinando pela aplicação de multa** pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, sendo que somente o jurisdicionado Aguinaldo dos Santos que apresentou reposta.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato Administrativo n.º 113/2015.

Com relação ao 1º termo aditivo, verifica-se que foi firmado em 07/10/2016, tendo como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 113/2015, por mais 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com seu início estabelecido para o dia 09/10/2016 e término previsto para 31/12/2016.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 25/10/2016 (fl.133), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 07/10/2016 (fl.130).

A prorrogação do prazo, de acordo com sua justificativa às fls.131, fundamentou-se nos dispositivos legais estipulados no contrato, a fim de

restabelecer a relação contratual entre as partes e, por interesse da administração.

O termo aditivo encontra-se instruído com o parecer jurídico de fl.130 e com a autorização do ordenador de despesas à fl.132, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, uma vez que foi remetida em 18/11/2016, conforme comprovação à fl.127, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 25/10/2016, comprovante de fl.133.

Sobre a execução financeira, de acordo com os documentos acostados aos autos, encontra-se assim demonstrada de forma resumida:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 75.360,00
Termo Aditivo	R$ 17.374,82
Valor Contratual Final	**R$ 92.734,82**
Notas de Empenhos	R$ 92.734,82
Anulações de Notas de Empenhos	R$ 42.574,82
Saldo de Notas de Empenhos	**R$ 50.160,00**
Ordens de Pagamentos	**R$ 50.160,00**
Notas Fiscais	**R$ 50.160,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistência, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos **foi 02/01/2017**, e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **01/08/2018**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2015 celebrado entre Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/001- 80) e a empresa Trinne Equipamentos e Serviços Eireli - me (CNPJ nº 19.760.464/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade da **Sra. MARTA MARIA DE ARAUJO**, **CPF/MF nº 369.266.719-15**, Prefeita Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) **dias**

para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de março de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA